



PROCESSO	
INTERESSADO	
ASSUNTO	APROVA MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DE NOTA DE DESAGRAVO
DELIBERAÇÃO Nº 027/2015 – CED	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 13 e 14 de agosto de 2015, no uso das competências que lhe confere o inciso III do art. 49 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que na legislação aplicada aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo não há referência ao procedimento a ser adotado para que os Arquitetos e Urbanistas inscritos nos Conselhos, bem como os que se encontram em cargos e funções no próprio Conselho exerçam o direito ao desagravo público;

Considerando ser necessário que haja norma disciplinando o procedimento do desagravo público para pautar os atos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte nesses procedimentos;

Considerando a possibilidade de na área do direito público ser permitida a utilização da analogia para aplicar o texto de norma administrativa à espécie não prevista;

Considerando por analogia às regras estabelecidas no Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que disciplina a questão do desagravo público;

Considerando o § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378 de 2010, o qual dispõe que o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, incisos I e II os quais dispõem, respectivamente, que compete aos CAUs elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos, bem como, cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

Considerando que compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo;

Considerando a 41ª Reunião Ordinária da CED-CAU/BR, na qual os membros da Comissão deliberaram por alterar o projeto de Revista Digital, incluso no Plano de Ação de 2015, para Código de Ética Comentado; e

Considerando a importância de divulgação do Código de Ética de Arquitetura e Urbanismo e o amplo conhecimento destes pelos profissionais e pela sociedade;

DELIBEROU:

1 – Por aprovar a minuta de deliberação que regulamenta a emissão de nota de desagravo pelos CAUs/UF e pelo CAU/BR.



2 – Por encaminhar a minuta de deliberação à Comissão de Políticas Profissionais do CAU/BR, para apreciação da matéria e contribuições.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO
Coordenador

RENATO LUIZ MARTINS NUNES
Coordenador Adjunto

LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO
Membro

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Membro

ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO
Membro

**ANEXO****RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE MÊS DE ANO**

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de mês de ano;

CONSIDERANDO que o desagravo público tem a finalidade de promover a reparação moral do arquiteto e urbanista ofendido no exercício profissional;

CONSIDERANDO que, na legislação aplicada aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU), não há referência ao procedimento a ser adotado para que os arquitetos e urbanistas inscritos, bem como os que ocupem cargos e funções nos quadros dos CAU exerçam o direito ao desagravo público;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010, dispõe que o CAU/BR tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

RESOLVE:

Art. 1º O arquiteto e urbanista inscrito no CAU, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função no CAU, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único. A representação deverá ser apresentada por escrito, contendo a descrição dos fatos e as provas comprobatórias.

Art. 2º A representação, depois de protocolizada, será encaminhada ao presidente do CAU para conhecimento, o qual designará um conselheiro relator para promover os trâmites do pedido.

§ 1º Compete ao Conselheiro relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo ou função no CAU, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato a critério do relator.

§ 2º O Conselheiro relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do arquiteto e urbanista ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.



§ 3º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o Conselheiro relator emitirá relatório e voto fundamentado, com a sugestão das providências e medidas cabíveis, e submeterá ao Plenário do CAU.

§ 4º Acolhido o voto pelo Plenário do CAU, será designada sessão pública e solene de desagravo, em data, local e horário amplamente divulgado pelo CAU, para conhecimento público.

§ 5º Na sessão de desagravo, o Presidente do CAU, ou pessoa por ele delegada, lerá a nota de desagravo a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 6º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da Arquitetura e Urbanismo, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Art. 3º Das decisões do Plenário do CAU relativas ao desagravo público caberá pedido de reconsideração a ser proposto no prazo de 5 (cinco) dias do julgamento.

Parágrafo único. Além do ofendido e do ofensor, o Presidente e os Conselheiros do CAU competente são legitimados para apresentar o pedido de reconsideração previsto neste artigo.

Art. 4º A retratação pública do ofensor, pelos meios de comunicação ou por outro julgado conveniente pelo Conselheiro relator, poderá ensejar o arquivamento da representação, desde que se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do profissional que foi atingido em sua honra profissional.

Art. 5º A renúncia ou desistência quanto ao direito ou ao exercício de desagravo público, manifestada de forma expressa pelo ofendido, implica o arquivamento de eventual procedimento instaurado.

§ 1º A renúncia ao direito ou a desistência do exercício de desagravo público não impedirá que o CAU instaure ou dê continuidade a procedimento já instaurado, quando a ofensa for dirigida, também, a todos os arquitetos e urbanistas.

§ 2º Existindo mais de um arquiteto e urbanista postulante, a renúncia ou desistência de um deles não implica a do outro.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU competente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de mês de ano.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR